



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000787-09.2015.815.0261 – 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : João Rodrigues dos Santos Filho, vulgo "Dandão"

ADVOGADO : Cláudio de Araújo Xavier

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e corrupção de menores. Artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. Condenação. Irresignação da defesa apenas no tocante ao crime de corrupção. Inexistência de provas do delito. Inocorrência. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Manutenção da condenação. Reanálise das circunstâncias judiciais. Consequências do cuja dicção é inerente a própria infração. Redução da punição de ofício. **Parcial provimento do apelo, para redução da pena.**

– A prova da efetiva corrupção do menor é prescindível à configuração do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, bastando evidências da participação do inimputável na empreitada criminosa, está é a inteligência da Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça.

– A dicção legal da conduta tipificada não permite inferir a necessidade da corrupção do menor para a caracterização do crime, mas, ao revés, pressupõe a

corrupção pela simples prática da infração penal em concurso, como no caso dos autos

– Bastam, portanto, apenas, indicativos do envolvimento de menor na empreitada desempenhada pelo agente imputável, o que se averigua nos autos, na medida em que enquanto seu primo, ora recorrente, traficava, ele, o menor, era responsável pela distribuição da droga, conforme disseram os policiais envolvidos na operação que culminou com a sua apreensão.

– As consequências do crime, as quais foram sopesadas como “danosas”, não justificam a exasperação da reprimenda, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma é justamente a “saúde pública” quando se trata do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual, neste ponto, deve ser reduzida a pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena para **08 (oito) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa**, nos termos deste acórdão, em harmonia com a Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu João Rodrigues dos Santos Filho (fls. 190/191), em face da sentença condenatória, de fls. 170/184, que julgou procedente a denúncia e o condenou, como incursos nas sanções dos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, a uma pena total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, em razão da detração de prisão cautelar, na qual ficou encarcerado 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época dos crimes.

Não sendo preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, não houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Manteve a prisão preventiva, denegando-lhe o direito de recorrer em liberdade de sua condenação.

Absolveu-o das imputações do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, assim como a Jaylson Rodrigues da Silva e João Rodrigues dos Santos, epíteto "João Pau de Galão", dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei Anti-Tóxico, bem como do delito capitulado no art. 244-B, do ECA, com fundamentos no art. 386, incisos I e V, do CPP.

Razões do recurso, nas fls. 204/214, nas quais se insurge, tão somente, contra o crime de corrupção de menores, uma vez que o então menor de idade apreendido, Matheus José da Silva, no momento de sua prisão em flagrante era mero usuário, não atuando na traficância, conforme ficou demonstrado pela prova colhida nos autos, bem como pela absolvição pelo delito de tráfico de drogas. Por tais razões, pede absolvição, na forma do art. 386, incisos I e II, do CPP.

Contrarrazões ao apelo, apresentado pelo Ministério Público, nas fls. 218/222, pugna pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo. Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 227/237, opinou pelo parcial provimento do recurso apelatório, reformando a sentença apenas no tocante à dosimetria da pena-base, uma vez que a valoração das circunstâncias judiciais culpabilidade, motivos e consequências do crime, foram inerentes à dicção dos próprios tipos penais pelos quais o apelante foi condenado.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, o apelante visa absolvição do crime do art. 244-B, do ECA, corrupção de menores, segundo o qual alega a completa ausência de provas.

Segundo ele, no dia de sua prisão em flagrante, acompanhado de outros codenunciados, hoje absolvidos, o menor de idade apreendido, no mesmo ato, era mero usuário da droga localizada, não praticando qualquer tipo de traficância sob a sua influência ou orientação, uma vez que, sequer, foi condenado pelo crime do art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (associação ao tráfico de drogas).

Vejam os a denúncia, encartada em face de João Rodrigues dos Santos, vulgo "João Pau de Galão", Jaylson Rodrigues da Silva e o ora apelante, também chamado de "Dandão", às fls. 02/05:

"João Rodrigues dos Santos, Jaylson Rodrigues da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho tinham em depósito drogas (trinta pedras de crack, cento e quatro frouxinhas de maconha e dois tabletes de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fato ocorrido no dia 11 de maio de 2015, por volta das 14:30 horas, na Rua Projetada, s/n, Bairro Campo Novo, Piancó/PB, o que consubstanciou a prática do delito tipificado no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na forma do Art. 29 do Código Penal.

Outrossim, João Rodrigues dos Santos, Jaylson Rodrigues da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o adolescente Matheus José da Silva, associaram-se para o fim de comercializar, reiteradamente, substância entorpecente, fato ocorrido no dia 11 de maio de 2015, por volta das 14:30 horas, na Rua Projetada, s/n, Bairro Campo Novo, Piancó/PB, o que consubstanciou a prática do delito tipificado no Art. 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c o Art. 244B da Lei nº 8.069/90, na forma do Art. 69 do Código Penal (concurso material heterogêneo de delitos).

De acordo com os elementos de informação angariados no inquérito sob referência, no dia 11 de maio de 2015, por volta das 14:30 horas, a Polícia Militar foi acionada através de libação anônima, dando conta que João Rodrigues dos Santos, Jaylson Rodrigues da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho tinham recebido, minutos antes, um carregamento de drogas que teria saído da cidade de Sousa/PB.

Logo em seguida, uma guarnição da Polícia Militar se deslocou até a residência dos acusados, oportunidade em que encontraram 30 (trinta) pedras de crack, 104 (cento e quatro) trouxinhas de maconha para venda e facas com resíduos de droga, usada para o fracionamento da substância entorpecente, bem como a quantia de R\$ 1.545,00 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais) e algumas notas promissoras; posteriormente, a polícia militar se deslocou para a residência da mãe do primeiro acusado e avó dos demais acusados, e, após revista na residência, localizaram 2 (dois) tabletes de maconha.

Em razão disso, foi realizada a prisão em flagrante dos acusados, oportunidade em que foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Civil de Piancó/PB, onde, após a inquirição dos acusados e do adolescente, restou constatado que os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o adolescente Matheus José da Silva, associaram-se para a venda de

drogas; ocasião em que se identificou, também, uma sistematização para o comércio da substância entorpecente, na qual João Rodrigues dos Santos Filho utilizava o veículo automotor Fiat Uno Vivace, placa NQI 4706, para buscar a droga em outras cidades, enquanto o adolescente Matheus José da Silva usava a motocicleta Honda POP 100, vermelha, placa NQI 8662, para realizar a venda de droga na 'cid.ãde de Piancó/PB.

Ante o exposto, o Ministério Público da Paraíba denuncia João Rodrigues dos Santos, Jaylson Rodrigues da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho como incursos nas definições típicas previstas nos Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c o Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do Art. 69 do Código Penal (concurso material heterogêneo de delitos),..."

Na fase inquisitória, ainda sob a égide da prisão em flagrante, foram colhidos os seguintes depoimentos:

"QUE: hoje, por volta das 14h30min, foi acionado pelo COPOM para atender uma ocorrência de tráfico de drogas que ocorria na residência do indivíduo conhecido por Dandão; que a notícia chegou através de telefonema anônimo noticiando que naquele momento estava havendo o fracionamento e embalagem de drogas na residência de Dandão e João Paulo de Galão; que o noticiante também teria noticiado ainda que a droga havia acabado de chegar através de uma pessoa conhecida por "Alemão", residente na cidade de Sousa/PB; que inicialmente se dirigiu a casa do indivíduo Dandão, onde se deparou com trinta pedras de crack, cento e quatro trouxinhas de maconha prontos para venda e uma faca peixeira com resíduos de drogas, dando impressão de que havia acabado de fracionar o entorpecente; que em seguida se dirigiu a casa da avó de Dandão, onde encontrou os dois tabletes de maconha, foram encontrados ainda com os acusados a quantia de R\$ 1.545,00 (um mil quinhentos e quarenta e cinco reais), três aparelhos celulares) três carteiras de bolsos contendo cartões e documentos pessoais dos acusados e armas brancas; que foram apreendidos ainda em poder de Dandão um veículo Fiat uno e uma moto Honda pop 100; que o Fiat uno é usado para buscar a droga e a pop para distribuir a droga nesta cidade; **que o menor Matheus estava sendo encarregado de distribuir a droga nesta cidade; que o citado menor foi apreendido quando retornava de moto de uma suposta entrega de drogas; que já havia comentários na cidade de que Dandão estava armazenando e distribuindo drogas em sua residência; que o indivíduo Dandão responde a vários processos nesta cidade por prática de furtos nesta**

comarca; que o pia de Dandão, João Rodrigues dos Santos e o irmão Jaylson Rodrigues da Silva estavam todos na mesma casa onde foi encontrada a droga fracionada." **(condutor e primeira testemunha: José Chaves Sobrinho, policial militar, depoimento de fls. 07/08)**

"QUE: participou das diligências que resultaram na prisão dos indivíduos conhecidos por Dandão, João Pau de Galão e Jaylson, também na apreensão do menor Matheus, pelo crime de tráfico de drogas; que os três indivíduos adultos foram presos na mesma casa, enquanto o menor chegava de moto após uma suposta entrega de drogas; que a droga fracionada foi encontrada dentro de um potinho e numa sacola na sala da casa onde se encontravam os mencionados adultos; que na casa dos avós de Dandão foram encontrados dois tabletes de maconha; que ao todo a droga pesava aproximadamente 660 g; que acredita que os avós nada tem a ver com a droga, haja vista que apresentam avançado estado de senilidade, estando aproximadamente com oitenta anos de idade; que tomou conhecimento que o veículo fiat uno era usado para buscar drogas em outras cidades e a moto pop usada para fazer distribuição neste município; que no local foram apreendidas algumas facas com resíduos de drogas." **(Testemunha Gerlânio Ferreira Mangueira, policial militar, à fl. 09)**

Interrogados, os flagranciadados falaram:

*"QUE: nega qualquer participação com crime em apuração; que alega que apreensão das drogas foi feita na casa da mãe do autuado; que não sabe informar quem tinha guardado a droga no local; que não tem conhecimento que na casa de seu filho Dandão tenha sido encontrado algum entorpecente; que alega que não permitiu a entrada da polícia em sua residência, local onde nada foi encontrado durante a revista; que admite que as armas brancas são de sua propriedade, as quais são usadas para abater galinhas para venda; que nunca foi preso, mas responde a processo por falsificação de documento público." **(João Rodrigues dos Santos, alcunha "Joao Pau de Galão", à fl. 10)***

"QUE: confessa que toda droga apreendida pertence ao autuado e ao seu primo Matheus; que afirma que foi buscar a droga apreendida na cidade de Patos/PB de um desconhecido residente na localidade Balança, próximo a "feira de troca"; que a droga foi adquirida pela quantia de três mil reais; que afirma que foi pegar essa droga com uma moto alugada a um desconhecido nesta

*cidade; que afirma que foi a primeira vez que comprou droga para traficar nesta cidade; que alega que seu pai nem seu irmão Dandão tinham conhecimento do comércio de droga praticado pelo acusado; que nega que conhece a pessoa citada como "Alemão"; que nega que use o fiat uno apreendido e a moto pop para comércio de drogas; **que afirmam que a droga fracionada foi apreendida na casa de Dandão e os tabletes de maconha na casa de sua avó**; que o dinheiro apreendido foram pegos em poder dos três acusados adultos; que as promissórias pertence a seu irmão Dandão, nada sabendo informar a respeito da origem; que em poder do acusado foi apreendido a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); que já foi preso e responde a processo por furto nesta comarca; que afirma que é usuário de maconha.” **(Jaylson Rodrigues da Silva, à fl. 11)***

*"QUE: nega qualquer participação com crime em apuração; que atribui à propriedade da droga apreendida a seu irmão Jaylson; que não sabe qual a participação do menor Matheus no comércio de drogas; que admite que parte da droga fracionada foi encontrada em sua residência, não sabendo informar o local; que a maconha em tablete foi encontrada na casa da avó do interrogado; que afirma que as promissórias apreendidas servem de garantias de vendas de motos que faz; que se reserva o direito de fornecer a qualificação e endereço dos compradores; que não sabe informar quem eram os possuidores das armas brancas apreendidas; que afirma ser possuidor do fiat uno e moto Honda pop 100 apreendidos; que afirma que não tem emprego fixo, obtendo renda através de aluguel de motos e com benefícios previdenciários dos avós no valor de três salários mínimos; que já foi preso por furto e responde a diversos processos nesta comarca; que esclarece que os policiais entraram em sua residência sem sua permissão nem apresentaram mandado de busca.” **(João Rodrigues dos Santos Filho, alcunha "Dandão", à fl. 12)***

Já o então menor de idade, Matheus José da Silva, hoje com mais de 18 anos de idade, falou à época de sua apreensão, à fl. 22:

"QUE assume a propriedade da droga apreendida; que admite que guardou tanto as trouxinhas como os tabletes na casa da mãe de João Rodrigues dos Santos (João pau de galão); que o entorpecente era apenas maconha, não sabendo se foi apreendido outro tipo de entorpecente; que afirma que comprou toda a droga apreendida pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); que adquiriu a referida droga domingo passado na cidade de Patos, não sabendo informar de quem nem o local; que as

promissórias apreendidas, o carro fiat uno e a moto Honda pop pertencem a João Rodrigues dos Santos Filho (Dandão); que admite que as armas bancas apreendidas pertencem ao declarante; que afirmam que os trezentos reais usados para, comprar a droga pertencia parte ao infrator e parte a seu primo Jaylson Rodrigues da Silva; que admite que quando foi apreendido pela policia militar portava no bolso uma trouxinha de maconha; que afirma que Dandão e João Rodrigues dos Santos (João pau de galão) não tem nenhuma participação no crime em apuração; que admite que já foi apreendido várias vezes nesta Delegacia e na de Itaporanga se recusando informar os motivos da detenção.

Interessante frisar, por fim, da fase policial deste feito, as declarações prestadas pela mãe do então menor de idade apreendido, a Sra. Francisca Delfino da Silva, à fl. 42:

*"QUE é mãe do menor Matheus José da Silva; **que seu filho já foi apreendido várias vezes por envolvimento em furto, distribuição de cédulas falsas, lesão corporal e recentemente por tráfico de drogas;** que no crime de furto Matheus praticou em companhia de um primo conhecido por "Lalá" e no crime do uso de moedas falsa, lesão corporal e tráfico de drogas seu filho teve como comparsa o primo conhecido por "Dandão", além de outros adultos; **que seu filho saiu de casa há dois meses para residir com o primo conhecido por "Dandão" sem anuência dos pais; que se recorda que noutra data, seu filho chegou em casa de moto na companhia do primo Dandão, pegou uma faca e saiu, retornando posteriormente os dois juntos, ocasião em que foi devolvida a mencionada arma branca, tendo a declarante observado qu.e a mesma apresentava resíduos de folhas verdes com cheiro características da planta conhecida por maconha;** que tanto a declarante como o companheiro não tem nenhuma autoridade sobre o filho Matheus."*

A Sra. Francisca Delfino da Silva, conforme consta da mídia à fl. 99, da instrução criminal, disse que o seu filho Matheus saiu de casa após uma discussão com o pai e foi morar com o ora apelante, "Dandão", aproximadamente, dois meses antes de ser apreendido na companhia deste, fato que só chegou ao seu conhecimento uns 05 (cinco) dias depois que sumiu de sua casa. Falou que seu filho havia saído de sua casa, um dia, portando uma faca de cozinha sua e, ao devolvê-la, quase uma hora depois, viu que a faca estava suja, com cheiro forte de maconha, semelhando ao que ele ficava após consumir a droga.

Já Matheus José da Silva, primo dos codenunciados

Jaylson Rodrigues da Silva e João Rodrigues dos Santos Filho, bem como sobrinho de João Rodrigues dos Santos, apreendidos no ato da prisão de todos os seus parentes, em 11 de maio de 2015, disse, conforme contido no DVD à fl. 99, que foi colhido pelos policiais, pilotando uma motocicleta alugada, com 02 (duas) trouxinhas de droga, para consumo próprio, mas que estava fora de casa há apenas uns 05 (cinco) dias, fato incongruente com o que sua mãe havia dito em Juízo.

João Rodrigues dos Santos Filho, interrogado em Juízo (DVD, à fl. 99), confessou ter comprado a droga para revenda, de uma pessoa em Patos/Pb, por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), isentou a culpa dos demais adultos e falou que Matheus não morava com ele.

Entretanto, contrariando as palavras do réu/apelante e do então do menor infrator, hoje maior de idade, o policial José Chaves Sobrinho falou (DVD, à fl. 99) que, mediante uma denúncia anônima, souberam da traficância praticada pelo réu e pelo menor, dirigindo-se ao local onde eram vendidas as drogas, acompanhados, inclusive, pelo Promotor de Justiça local. Deslocando-se, em diligência, ao local do crime, no caminho se depararam com o Matheus, pilotando uma motocicleta, de propriedade de "Dandão", na posse de cigarros de maconha, retornando da distribuição da droga.

Pois bem. A prova da efetiva corrupção do menor é prescindível à configuração do delito tipificado no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90, bastando evidências da participação do inimputável na empreitada criminosa, está é a inteligência da Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça.

A dicção legal da conduta tipificada não permite inferir a necessidade da corrupção do menor para a caracterização do crime, mas, ao revés, pressupõe a corrupção pela simples prática da infração penal em concurso, como no caso dos autos, afastando-se qualquer alegação de que, em função da absolvição do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), não haveriam elementos que comprovassem uma comunhão de desígnios para configurar o delito do art. 244-B, do ECA, já que naquele (art. 244-B, do ECA), exige-se a permanência e neste não. O que ficou bem registrado na sentença objurgada:

"No caso em disceptação, não há demonstração da formação da sociedade criminosa (consumação) entre os dois acoimados, porquanto não há prova segura de que havia uma união estável dos agentes, com ânimo associativo, para a prática do tráfico ilícito de drogas, mas apenas um concurso de agentes naquele delito." (fl. 176/177)

Bastam, portanto, apenas, indicativos do envolvimento de

menor na empreitada desempenhada pelo agente imputável, o que se averigua nos autos, na medida em que enquanto seu primo, ora recorrente, traficava, ele, o menor, era responsável pela distribuição da droga, conforme disseram os policiais envolvidos na operação que culminou com a sua apreensão.

Assim, a sentença foi objetiva e bem fundamentada demonstrando os motivos fáticos e legais para a condenação do acusado, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, coligadas nos autos desde a fase policial, as quais foram repisadas neste instante.

Logo, mantenho a condenação, objeto desse recurso, porquanto em acordo com a atual jurisprudência:

"Demonstrada a presença do adolescente N.D.R.B. na prática delitiva (roubo), incide o teor do art. 244-B do ECA, sendo prescindível, conforme Súmula nº 500 do STJ, a prova da corrupção. Condenação mantida." **(Apelação Crime Nº 70075367672, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 11/04/2018)**

Estando provado que o réu envolveu adolescente na prática do ilícito penal resta configurado o delito previsto no art. 244-B do ECA independente de provas concretas da efetiva corrupção do menor, cuja integridade moral deve ser presumida, tratando-se de crime formal." **(TJMG - Apelação Criminal 1.0079.15.040724-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)**

Do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). NATUREZA FORMAL DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 500/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.127.954/DF, apreciado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. 2. "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor,

por se tratar de delito formal" (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). (...)” (STJ - AgRg no HC 431.860/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Já com relação à dosimetria da pena, a Procuradoria de Justiça, pontuou em seu parecer, à fl. 236:

"Em suma, I - estão presentes as provas que indicam a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas e corrupção de menores (art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B do ECA); II — no entanto, a dosimetria deve ser reformada em razão da 'culpabilidade', dos 'motivos do crime' e das 'consequências' terem sido valorados com elementos inerentes aos tipos penais."

Vejamos trecho da dosimetria pontuada pelo nobre representante ministerial, às fls. 178/179:

"DISPOSITIVO.

(...)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

Visando evitar repetições desnecessárias passo a analisar as circunstâncias judiciais para ambos os delitos do art. 33 da Lei 11343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90, ressaltando apenas que a natureza e quantidade da substância apreendida é circunstância exclusiva do crime de tráfico de drogas.

*A **culpabilidade** do agente se afigura de forma direta e participativa no fato, pois tinha conhecimento da ilicitude e nocividade de sua conduta, notadamente quando há o envolvimento de adolescente.*

(...)

*O **motivo** do crime restou demonstrado como sendo a tentativa de locupletar-se com o comércio ilícito de droga. As **consequências** do crime de tráfico de entorpecentes são sempre danosas para suas vítimas e para toda sociedade.*

(...)

Isto posto, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais foram desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

(...)

Do art. 244-B da Lei 8.069/90

Atenta as circunstâncias judiciais do art. 59, acima apontadas, fixo a penas base em 1 ano 06 meses de reclusão.

O réu não confessou a prática do referido crime, não havendo outras atenuantes a considerar.

Na espécie, verifico a incidência da agravante do art. 61, I do CP, pelo que agravo a pena em 06 meses TORNANDO

definitiva a pena de dois anos de reclusão.

CONCURSO MATERIAL:

De início, cumpre esclarecer que, no caso em tela deve-se aplicar a regra do concurso material previsto no art. 69 do CP, isso porque, os delitos praticados pelo réu tem objetividade jurídica e momento consumativo distintos.

Considerando que o(a) acusado(a), mediante mais de uma ação, praticou dois crimes (tráfico de drogas corrupção de menores), com dois resultados distintos (atingiu-se dois bens jurídicos distintos, tutelados pela direito penal), em concurso material, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade aplicadas ao condenado, TORNANDO DEFINITIVA A PENA de JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO em 08 (oito) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 600 dias-multa o que faço com esteio no art. 69 do Código Penal.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o dia-multa na proporção de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 43 da Lei Antidroga n. 11.343/2006)."

No tocante a culpabilidade, impõe-se que se examine aqui a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado.

Nesse tocante, não vejo censura a forma como o Magistrado sentenciante mensurou esta circunstância judicial, já que, pelo texto escrito, não se observa qualquer confusão do que restou escrito na sentença e os tipos penais pelos quais o réu foi condenado.

Nesse sentido:

"Culpabilidade: Refere-se ao 'grau de culpabilidade' e não à culpabilidade. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma sanção mais severa."

(CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141)

No que se refere aos motivos dos crimes, são os precedentes psicológicos propulsores da conduta. Caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o bis in idem, o que não é o caso dos autos.

A justificativa motivadora dos delitos em testilha foi a locupletação, ou, simplesmente, o ato de enriquecer, ficar rico perpetrando as suas condutas ilícitas, o que em nada se confunde com o tipo penal, de modo tal, que não deve haver qualquer reparo nesse sentido.

Justifica a jurisprudência:

"Correspondem ao 'porquê' da prática da infração penal. Entende-se que esta circunstância judicial só deve ser analisada quando os motivos não integrem a própria tipificação da conduta, ou não caracterizem circunstância qualificadora ou agravante, sob pena de bis in idem." **(CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2014. p. 383)**

Por fim, as consequências, as quais sopesou como "danosas", o que, em verdade, não justificam a exasperação da reprimenda, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma é justamente a "saúde pública" quando se trata do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual, neste ponto, deve ser, *ex-officio*, reduzida a pena.

Conforme diz o Juiz Euler Jansen, em sua obra Manual de Sentença Criminal (2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 96), *"as consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'."*

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS... a valoração negativa feita pelo Sentenciante das circunstâncias judiciais de motivos e consequências do crime não se mostram adequadas, pois a obtenção do lucro fácil e as consequências danosas advindas do tráfico de drogas são circunstâncias inerentes à espécie do delito e, como tais, não se revelam hábeis a justificar a exasperação da pena-base. (...)" **(Apelação Crime Nº 70072024086, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 27/04/2017)**

Logo, mantendo as demais circunstâncias judiciais já sopesadas em desfavor ao réu, fixo as penas-base:

– **Para o crime de tráfico de drogas: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa**, a qual se torna definitiva, diante das justificativas dispensadas nas demais fases da dosimetria;

– **Para o crime de corrupção de menores: 01 (um)**

ano e 03 (três) meses, acrescida de 06 (seis) meses, pela reconhecida reincidência, no *quantum* já fixado pela sentença, **tornando-se definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.**

Diante do concurso material (art. 69, do CP), já reconhecido na sentença, somo as penas, as quais se tornam definitivas no patamar único de 08 (oito) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Tudo conforme contido nas fls. 179/180, mantendo todas as demais determinações do objurgado julgado.

Sem mais, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reduzir a pena para **08 (oito) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa**, nos termos deste acórdão, em harmonia com a Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

